



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 472/XIII/3.ª

ASSUNTO: Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica.

Entrada na AR: 12 de fevereiro de 2018

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: João Ricardo Caseiro Oliveira

A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de fevereiro de 2018, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 28 de fevereiro de 2018, a Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, determinou o envio da petição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 9 de março de 2018.

2. O peticionante considera que os dados estatísticos existentes sobre a violência doméstica permitem concluir que existe uma *“falha ao nível da resposta, acompanhamento e proteção da vítima ao longo de todos os processos, bem como de vigilância do agressor.”*

3. Por isso, pretende que, *“em prol da proteção, segurança e felicidade geral”* sejam adotadas, nomeadamente:

- *“medidas severas e eficazes de controlo e vigilância do agressor e proteção da vítima após apresentação da primeira queixa”;*
- *“medidas que assegurem que as autoridades competentes não desencorajam a vítima em relação à queixa, mas em contrapartida a encorajem e protejam”;*
- *medidas para se “consciencializar autoridades de que violência emocional e psicológica, bem como ameaças são brutalmente perturbadoras para a vítima”;*
- *“medidas que assegurem que não recaem sobre a vítima quaisquer prejuízos resultantes da ‘resolução’ dos casos de queixas (ex.: multas);*
- *medidas para “facilitar processos de divórcio em casos de violência doméstica, essencial mas não exclusivamente na matéria de divisão de bens”;*
- *formas de “assegurar a continuidade de ações sensibilizadoras e informativas em escolas (e quem sabe até em ambiente profissional);*
- *“processos de consciencialização do agressor, de modo a consciencializa-lo dos seus atos”.*

I. Enquadramento Factual

1. Não existem petições, nem iniciativas legislativas pendentes com interesse para a apreciação da presente petição.

2. De acordo com o relatório anual da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), em 2016 todos os dias, em média, foram vítimas de violência doméstica três idosos, duas crianças, 14 mulheres e dois homens.
3. Em Portugal, têm sido adotadas estratégias integradas de políticas públicas, visando combater a violência doméstica, nomeadamente, foi recentemente aprovada a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 “Portugal + Igual”, cujo segundo pilar é o “*Plano de Combate à Violência Contra Mulheres e Violência Doméstica*”.
4. Podem ainda ser consultados *online* os diferentes contactos das entidades que integram a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica, através do Guia de Recursos na área da Violência Doméstica.
5. Relativamente à definição do conceito de “violência doméstica” considere-se o disposto no artigo 152.º do Código Penal, sob a epígrafe “*Violência Doméstica*”:

“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

 - a) Aq cônjuge ou ex-cônjuge;*
 - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
 - c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*
 - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”
6. Quanto ao enquadramento constitucional, salientamos que o n.º 1 do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que “*A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.*”
7. Consequentemente, em Portugal, têm sido adotadas várias iniciativas legislativas. Para conhecer a legislação relevante pode-se consultar a compilação legislativa, disponível na página da Internet do Parlamento, organizada sob iniciativa da Comissão de Assuntos Constitucionais: Legislação na área da Violência Doméstica.

Várias iniciativas têm sido promovidas pela Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação da Comissão de Assuntos Constitucionais neste domínio, destacando-se, na presente Legislatura, as comemorações de 2016 do Dia Internacional da Mulher.

8. Por fim, atente-se ainda na Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica, que tem por missão a análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica (e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento ou não pronúncia), visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos e também a produção de recomendações às entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio.

Em 15 de março de 2018, a Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação da Comissão de Assuntos Constitucionais realizou a audição desta Equipa.

II. Enquadramento Legal

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o domicílio do peticionante, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

III. Proposta de Tramitação

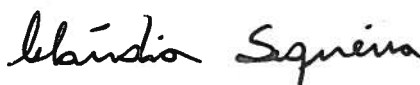
1. Propõe-se a admissão da presente petição.
2. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de ambas as possibilidades

(apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

3. Não é obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do LEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).
4. De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17.º do LEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, no presente caso, o relatório final resultar da convolação, pela Comissão, da respetiva nota de admissibilidade, sem prejuízo da possibilidade de subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º da LEDP.
5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação de relator, seja enviada cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de São Bento, 20 de março de 2018

A assessora da Comissão



Cláudia Sequeira